

Questão Discursiva 02358

A teor do artigo 467 do CPC, "denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário e extraordinário". Perguntamos:

- a) É possível relativizar essa coisa julgada?

- b) E na hipótese de vir a ser julgada inconstitucional determinada lei em que fundada sentença transitada em julgado?

- e) Existe algum instrumento processual para atacá-la?

Resposta #001107

Por: JULIO CESAR PIOLI JUNIOR 17 de Abril de 2016 às 01:21

A coisa julgada é um instituto previsto no nosso direito positivo que tem o condão de tornar as decisões judiciais, "a priori", imutáveis, efetivando-se, assim, a garantia constitucional prevista na Super Lei chamada "segurança jurídica das decisões judiciais". Todavia, como nenhum instituto tem regra de natureza absoluta, exceções são previstas, tanto na doutrina como na jurisprudência, de modo a relativizar a sentença dotada da "coisa julgada".

O remédio mais conhecido para modificar a sentença é ação rescisória (art.966, NCPC) com natureza de ação autônoma desconstitutiva, a ser proposta, via de regra, no prazo decadencial de dois anos do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (art. 975, do NCPC).

Igualmente, outro remédio típico para relativizar a coisa julgada é a *querrela nullitatis*, a qual consiste num meio de impugnar decisão maculada por vícios transrescisórios, que subsistem quando a sentença for proferida nos seguintes casos: a) desfavoravelmente ao réu, em processo que correu à sua revelia por falta de citação; b) desfavoravelmente ao réu, em processo que correu à sua revelia por ter sido a citação defeituosa (arts. 525, I, e 535, I, ambos do NCPC).

Por sua vez, a doutrina relata a existência também de duas atípicas formas de relativização da coisa julgada: 1) a coisa julgada inconstitucional, com previsão no direito processual positivado; e 2) a coisa julgada injusta inconstitucional, construção doutrinária não positivada. Vejamos:

1. Coisa julgada inconstitucional

Segundo a doutrina, na coisa julgada inconstitucional pretende-se afastar sentenças de mérito que tiveram por fundamento norma declarada inconstitucional pelo STF. O NCPC tratou da coisa julgada inconstitucional em dois momentos, senão vejamos:

1º) Em sede de cumprimento de sentença, quando determina-se a obrigação de pagar quantia certa, o legislador deixou à disposição do executado um meio de impugnar tal título judicial, chamado impugnação ao cumprimento de sentença. Tal instrumento tem guarida no art. 525, §1º, III e §12, do NCPC, e permite ao executado a faculdade de alegar como matéria de defesa a inexigibilidade da sentença judicial, caso esta tenha por fundamentação ato normativo declarado inconstitucional pelo STF.

2º) Por sua vez, a legislação processual civil, quando cuidou do cumprimento de sentença que reconheça a obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, também previu um instrumento de defesa do ente público chamado embargos à execução.

Nos embargos à execução de que pode se valer o ente público (art. 535, §1º, III e §5º, NCPC) repetiu-se o previsto no art. 525 do NCPC, permitindo também àquele agitar como matéria defensiva a coisa julgada inconstitucional (decisão judicial baseada em norma jurídica declarada inconstitucional pelo STF).

A título derradeiro, cabe uma observação: nos meios de defesa em sede de execução, supramencionados, somente pode-se alegar a inexigibilidade da sentença - baseada em norma declarada inconstitucional- se a declaração de inconstitucionalidade dada pelo STF for em data anterior à do trânsito em julgado da sentença. Caso contrário, o remédio cabível será a ação rescisória (arts. 525, §14 e 535, §8, ambos do NCPC).

2. Coisa julgada injusta inconstitucional

No tocante à teoria da coisa julgada injusta inconstitucional, pretende-se afastar a imutabilidade própria da coisa julgada nos casos de sentenças que produzam extrema injustiça, em afronta clara e inaceitável a valores constitucionais essenciais ao Estado democrático de direito.

A proposta é que se realize no caso concreto uma ponderação entre a manutenção da segurança jurídica ou a manutenção da ofensa a direito fundamental garantido pela CF/88. Nesse juízo de proporcionalidade entre valores constitucionais, seria legítimo o afastamento da coisa julgada quando mostrar-se no caso concreto que é mais benéfica a proteção do valor constitucional, afrontado pela sentença protegida pela coisa julgada material, em detrimento de outra

garantia constitucional chamada segurança jurídica.

A corrente que defende a relativização da coisa julgada injusta inconstitucional se divide em dois grupos:

1º os que defendem a inexistência da coisa julgada material em determinadas hipóteses de extrema injustiça inconstitucional da sentença, de forma que o afastamento da decisão nem mesmo poderia ser tratado como uma espécie de relativização;

2º os que concordam que mesmo diante dessa extrema injustiça existe coisa julgada material, mas que o seu afastamento é necessário e justificável em razão da proteção de outros valores constitucionais.

Correção #001302

Por: FTS 9 de Outubro de 2017 às 13:09

Acredito que o tema foi esgotado na resposta, porém igualmente acredito que foi arriscado elaborar a dissertação da resposta sem a exata "marcação" de onde estão em toda a retórica as soluções de cada questionamento feito pela banca. Sugere-se, por exemplo, para a resposta ao questionamento 'a', que se inicie com a afirmação de que "é, sim, possível relativizar a coisa julgada" e, depois, seguir desenvolvendo o raciocínio e fundamentando a posição.

Correção #000654

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 17 de Abril de 2016 às 03:13

Acho que você esgotou bem o tema, mas a questão ficou um pouco truncada pra ler. Tive um pouco de dificuldade pra identificar onde você atendeu cada item, mas creio que tiraria uma excelente pontuação com está resposta.

Resposta #000724

Por: Edgar Francisco Abadie Junior 8 de Março de 2016 às 23:47

A segurança jurídica é um dos valores mais caros ao ordenamento constitucional brasileiro, caracterizando verdadeiro direito fundamental que possui o indivíduo para resguardar-se dos arbítrios do Estado. Enquadra-se como direito de primeira geração, com previsão específica no art. 5º, XXXVI, da CF, e se escuda pela cláusula pétra do art. 60, § 4º, IV, da Carta Maior.

Nessa linha, a doutrina decompõe a segurança jurídica em três garantias básicas, que formam o denominado "tripé da segurança jurídica": o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Portanto, a coisa julgada é uma garantia do direito fundamental à segurança jurídica. Em razão desta natureza, é natural que o respeito à coisa julgada seja elevado a um dogma quase que absoluto.

Essa é justamente a regra adotada por nosso ordenamento. Salvo nas hipóteses legais expressas, quando será cabível a ação rescisória, a coisa julgada é intocável. Ademais, caso se esgote o prazo para a rescisória, a legislação não traz qualquer relativização expressa. Nesse caso, teremos o que a doutrina chama de coisa soberanamente julgada.

Ocorre que, sendo uma garantia fundamental, a coisa julgada se sujeita às mesmas técnicas de aplicação que regem os demais direitos e garantias fundamentais, notadamente àquelas adotadas para a solução de conflitos com outros direitos e garantias.

Na linha de Robert Alexy, os conflitos entre direitos e garantias fundamentais devem ser resolvidos da mesma forma que se resolvem os conflitos entre princípios: através da técnica da ponderação, relativizando-se um dos polos do conflito em favor do outro, diante das circunstâncias do caso concreto.

Desta forma, podemos dizer que a garantia da coisa julgada pode ser relativizada quando estiver em confronto com outro valor igualmente tutelado pela constituição e, na hipótese concreta, este último se revelar mais precípuo. Em suma, a coisa julgada pode ser relativizada quando a sua tutela, pura e fria, for inconstitucional.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o STF numa hipótese em que, após o trânsito em julgado de uma decisão de improcedência por falta de provas de uma ação de paternidade, admitiu-se a relativização da coisa julgada para que o filho pudesse descobrir sua origem genética, lançando-se mão de meios de prova que não estavam disponíveis à época da primeira sentença (exame de DNA).

Vê-se que, naquela ocasião, estavam em conflito a coisa julgada e o direito de o filho conhecer as suas origens. Pela técnica da ponderação, o direito do demandante prevaleceu, dando azo à relativização da coisa julgada.

Em outra esteira, poderia se cogitar em relativização no caso em que a coisa julgada se funda em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Porém, nesse caso, a ponderação muito dificilmente apontará em desfavor da coisa julgada.

Isso porque, como é cediço, a declaração de inconstitucionalidade, via de regra, produz efeitos *ex tunc* e *erga omnes*. Assim, na espécie, o desrespeito à segurança jurídica seria demasiado, pois toda e qualquer decisão transitada em julgado seria eternamente assombrada pelo receio de uma futura declaração de inconstitucionalidade da lei que a ensejou.

Ora, a técnica da ponderação se assenta no princípio hermenêutico da concordância prática, de modo que um dos valores em conflito jamais pode implicar a aniquilação do outro.

Por isso, em princípio, não se admite a relativização da coisa julgada com base em posterior declaração de inconstitucionalidade, uma vez que entendimento contrário significaria uma verdadeira aniquilação da segurança jurídica.

Por outro lado, aquele que foi prejudicado pela coisa julgada decorrente de lei inconstitucional não poderia ficar completamente desamparado. Destarte, nesse caso, entendem os tribunais superiores que seria cabível (por uma aplicação analógica do art. 485 do CPC) ação rescisória, desde que ainda não encerrado o seu prazo decadencial de dois anos. Após esse prazo, à luz da segurança jurídica, a coisa julgada se torna imutável, a não ser que, excepcionalmente, a ponderação de valores imponha solução diversa.

Correção #000563

Por: **Emanuella Melo** 30 de Março de 2016 às 00:57

Citar a discussão sobre a aplicabilidade da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", à declaração posterior de inconstitucionalidade.

Correção #000394

Por: **Eric Márcio Fantin** 9 de Março de 2016 às 23:05

Excelente resposta. Redação correta e de fácil leitura.

Apenas como acréscimo, penso ser interessante citar as situações que, mesmo decididas por sentença, não alcançam o trânsito em julgado material, a exemplo das ações de alimentos.

AÇÃO. ALIMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Cuida-se de REsp em que a controvérsia dirimida tratou de saber se, na fase recursal de **ação de alimentos**, é facultado ao julgador indeferir a juntada de documento comprobatório de demissão sem justa causa do alimentante, consideradas as peculiaridades descritas no acórdão recorrido, bem como se o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser formulado apartado, quando em curso a **ação**. Inicialmente, observou a Min. Relatora que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal, se ausente a chamada guarda de trunfos, vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo e a parte contrária, a juntada de documento novo, mesmo em fase recursal, pode ser admitida em caráter excepcional, desde que respeitados os princípios da lealdade, da boa-fé e do contraditório, preservando-se, dessa forma, a função instrumental do processo. No caso em questão, todavia, a conclusão vertida no acórdão impugnado de manter o indeferimento da juntada da petição do alimentante foi tomada com base em circunstâncias peculiares da lide, que, ademais, são infensas à análise no REsp. Asseverou que, tanto em grau de apelação como em agravo regimental, **o tribunal a quo manteve coerente a linha de raciocínio de que a hipótese específica, de ação de alimentos, na qual não há coisa julgada**, não guarda sintonia com o caráter excepcional que deve ser conferido pelo julgador nos casos de admissão da juntada de documento novo na fase recursal. Assinalou que, além da ausência de **coisa julgada na ação de alimentos**, o tribunal de origem afirmou o esgotamento da matéria no âmbito de sua atuação, indicando a via revisional para o caso de superveniente mudança na situação financeira do alimentante, que poderá pleitear a redução do encargo nos termos do art. 1.699 do CC/2002. Destacou, ainda, a Min. Relatora que, das diversas fontes de renda mencionadas no acórdão atacado, o alimentante buscou comprovar o afastamento de apenas uma delas, que considera como a principal. No que se refere às necessidades dos alimentandos, consignou o aresto impugnado que eles mantêm um elevado padrão de vida, frequentando, inclusive, curso de idiomas, escolas particulares e de esportes, necessitando, portanto, da assistência material do pai. Quanto à ex-mulher, entendeu o acórdão que de sua situação de desemprego decorre a obrigação do ex-marido de lhe prestar **alimentos**. Desse modo, a prova irrefutável e imutável no recurso especial do reconhecimento do direito material da necessidade dos alimentandos, escoltado pela possibilidade do alimentante, quando em contraposição com regra de índole processual atinente à admissão de documento novo em fase recursal, assume significativa preponderância, a fim de que a aplicação do Direito não crie embaraço ao pronto atendimento das necessidades dos credores de **alimentos**, sob pena de restrição ao caráter emergencial implícito à obrigação alimentícia. Quanto ao benefício da assistência judiciária gratuita formulado no curso do processo, ressaltou que o aresto atacado está em harmonia com a jurisprudência do STJ, isto é, o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, quando formulado no curso da **ação**, deverá ser autuado separado, conforme dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/1950. Assim, ante as razões descritas, entre outras, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 980.191-MS, DJe 10/3/2008; AgRg no Ag 540.217-SP, DJ 3/4/2006; REsp 466.751-AC, DJ 23/6/2003; REsp 431.716-PB, DJ 19/12/2002; REsp 41.158-MG, DJ 30/9/1996; REsp 1.058.689-RJ, DJe 25/5/2009; AgRg no Ag 876.596/RJ, DJe 24/8/2009, e AgRg no Ag 1.089.055-SP, DJe 23/3/2009. **REsp 1.121.031-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/11/2010.**

Correção #000390

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 9 de Março de 2016 às 02:08

Excelente resposta Edgar! Já tive o privilégio de ver espelhos de pessoas que passaram e sua resposta está no mesmo nível de qualidade e técnica jurídica. Nessas correções que eu vi, a banca costuma colocar os critérios de correção e pontuar conforme o candidato disserta sobre eles. Na sua questão, o que talvez acho que te tiraria alguns décimos seria ter desenvolvido pouco a resposta do segundo e terceiro itens. Não é minha intenção ser chata, mas tento ser xarope nas correções igual a banca é. Mas escrevendo bem assim sua aprovação virá em breve!

Resposta #000449

Por: **Renata** 6 de Fevereiro de 2016 às 15:52

A coisa julgada é instituto que, além de dar maior efetividade à decisão proferida, assegura segurança jurídica às partes. No entanto, ela pode ser relativizada.

Em decisão proferida pelo STF, entendeu-se que nos casos de investigação de paternidade, quando na época não havia meios para se aferir a paternidade alegada, como exame de DNA, é possível a relativização da coisa julgada, mesmo já transcorrido o prazo para ingresso de Ação Rescisória (até dois anos após o trânsito em julgado).

Neste caso, há prevalência da busca da verdade real sobre a coisa julgada, já que se trata de direito da personalidade. Ademais, é preciso balancear o direito à segurança jurídica com o da dignidade da pessoa humana, tão buscado na nossa vigente ordem constitucional, consubstanciado no direito à informação genética.

Em relação à decisão que julga inconstitucional determinada lei, não é pacífico na doutrina se ela teria o condão de desconstituir a coisa julgada.

Existem vozes que afirmam que a coisa julgada é uma indispensável garantia fundamental. Sendo assim, a revisão da coisa julgada material, em razão de inconstitucionalidade posteriormente declarada, criaria instabilidade insuportável ao sistema, afastando a promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Por outro lado, os artigos 741, p. único e 475-L, §1º, ambos do CPC trazem matérias que podem ser alegadas na defesa do executado em sede de embargos ou impugnação. Tais dispositivos dispõem que pode ser alegada a inexigibilidade do título executivo fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF. Nesse compasso, parcela da doutrina entende que o acolhimento dos embargos ou da impugnação em virtude de inconstitucionalidade declarada desfaz a eficácia da coisa julgada, afastando o efeito executivo da sentença condenatória.

Parece-me que tal discursão lastreia quando a decisão é proferida incidentalmente, em sede de controle difuso. Isso porque se houve controle concentrado de inconstitucionalidade pelo STF, a decisão, via de regra, é erga omnes e com eficácia ex tunc. Logo, abarcaria inclusive decisões já transitadas em julgado, vez que estariam fundadas em lei inconstitucional. Não obstante, é possível que a Corte module os efeitos da decisão para ter eficácia ex nunc ou passe a vigor a partir de outro momento. Nestas ocasiões, inexistente qualquer discursão se a decisão for proferida em momento anterior ao estipulado pelo Supremo.

Não obstante o CPC afirmar que a coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença, a Ação Rescisória é um instrumento judicial apto a atacá-la, desde que ajuizada até o prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão.

Correção #000564

Por: **Emanuella Melo** 30 de Março de 2016 às 01:05

Leading case do STF julgado em sede de repercussão geral, foi posteriormente adotado pela Súmula 301 do STJ, segundo a qual "em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade.

importante a discussão sobre a aplicabilidade da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, que tem o seguinte enunciado: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal posteriormente declarado inconstitucional.

Correção #000395

Por: **Eric Márcio Fantin** 9 de Março de 2016 às 23:14

A resposta ficou muito boa e a redação é agradável. Entretanto, nos dois últimos parágrafos, não ficou claro, para mim, a resposta da candidata. No mais, a jurisprudência majoritária é no sentido da possibilidade da ação rescisória contra sentença baseada em ato posteriormente declarado inconstitucional. Segue decisão recente do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 113 E 267 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA N. 284 DO STF. ART. 102 DA CF/88. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RESPEITO À COISA JULGADA: REGRA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEIOS TÍPICOS DE DESCONSTITUIÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 475-L, § 1º, CPC), EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC) E AÇÃO RESCISÓRIA. MEIO ATÍPICO: QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. POSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO, HIPÓTESES E LIMITES: NECESSIDADE DE FIXAÇÃO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO REGIME DOS ARTS. 475-L, §1º, E 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DO PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NEM, PORTANTO, DA QUERELA. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMA EIVADA DE INCOMPATIBILIDADE ANTERIOR À CF/88. OCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA NÃO-RECEPÇÃO (REVOGAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 471 E 741 DO CPC CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO DO CONHECIMENTO, PROVIDO.

(...)

6. Respeito à autoridade da coisa julgada: regra. Hipótese excepcional de desconstituição da coisa julgada: declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade em que se baseou o ato judicial impugnado. Meios típicos de desconstituição da coisa julgada inconstitucional: impugnação pelo executado (art. 475-L, §1º, do CPC), embargos à execução contra a Fazenda Pública (art. 741, parágrafo único, do CPC) e ação rescisória (arts. 485 e ss. do CPC). Meio atípico: querela nullitatis insanabilis. Doutrina. Precedente do STJ.

7. Regime jurídico da querela nullitatis como meio de desconstituição da coisa julgada inconstitucional. Necessidade de estabelecimento de limites e balizas que orientem o julgador.

Hipóteses de cabimento e condições de procedência para a desconstituição da coisa julgada por inconstitucionalidade de norma, no caso dos arts. 475-L, § 1º, e 741, parágrafo único, do CPC, aqui devem ser aplicados por analogia à querela nullitatis: REsp 803.099/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Teori Albino Zavaski, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 253.

8. Decisão impugnada prolatada antes do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Não cabimento de impugnação, nem de embargos à execução, nem, portanto, de querela. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

9. Necessidade de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. A norma eivada de incompatibilidade (Lei n. 3.935/87 do Estado do Espírito Santo) é anterior à Constituição Federal de 1988. Fenômeno da não-recepção (revogação). Inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de inconstitucionalidade superveniente. Não cabimento de impugnação, embargos à execução, nem querela. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão do conhecimento, provido.

(REsp 1353324/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 18/12/2015)

Correção #000391

Por: **Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues** 9 de Março de 2016 às 02:16

Excelente resposta Renata! Seu texto está muito bem escrito. Só farei a mesma observação que fiz na correção da resposta que outro colega fez a esta mesma questão. Como o Tribunal costuma pontuar conforme os itens são atendidos, sempre procure desenvolver bem a resposta de todos os quesitos. Na sua questão, os dois primeiros itens foram bem fundamentados e houve pouca coisa sobre o terceiro, o que pode ser que te descontasse uns décimos de nota. Mas meus parabéns pela excelente resposta!

Resposta #002565

Por: **Tudo posso naquele que me fortalece!** 18 de Março de 2017 às 12:46

a) Sim. A coisa julgada pode ser relativizada, em algumas situações excepcionais, afastando o instituto da coisa julgada. Pois existem direitos e garantias fundamentais tão ou mais importantes do que a coisa julgada.

b) Nesta hipótese, não será possível a nulidade fundada em lei declarada inconstitucional, de uma sentença transitada em julgado (Princípio da Segurança Jurídica).

c) Sim. Em virtude da possibilidade de relativização da coisa julgada, existem alguns instrumentos que podem afastar a coisa julgada, dentre eles, a Ação de Rescisória, a Impugnação ao cumprimento de sentença e a Ação de claratória de ineficácia da sentença ou acórdão.